



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVIII - Nº 123

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 1977

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCARIA

DESPACHOS DO CHEFE DO DEFIB

Deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos número:

Aumento de capital e Reforma de estatutos

DF-855-77 - Banco Auxiliar de São Paulo S. A.

São Paulo (SP)

De Cr\$ 150.000.000,00

Para Cr\$ 195.000.000,00

A.G.E. (s) de 20.12.76 e 20.06.77.

Reforma de estatutos

DF-665-77 - Cooperativa de Crédito Rural Guarani das Missões Ltda.

limitada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Guarani das Missões (RS)
A.G.E. de 27.03.77.

DESPACHO DO CHEFE ADJUNTO DO DEFIB

Deferindo, nos termos do parecer o requerido no processo nº:

Reforma de estatutos

DF-791-77 - Banco Geral do Comércio S. A.

São Paulo (SP)

A.G.E. de 28.4.77.

DESPACHOS DO CHEFE DA DIORB

Deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos nºs:

Aumento de capital e Reforma de estatutos

DF-844-77 - Banco do Estado de Sergipe S. A.

Aracaju (SE)
De Cr\$ 35.000.000,00
Para Cr\$ 42.000.000,00
A.G.E. de 16.6.77

Reforma de estatutos

DF-508-77 - Cooperativa de Crédito Rural Pestanense Ltda.

Augusto Pestana (RS)

A.G.E. de 27.03.77.

Departamento Regional de Belo Horizonte

NUCLEO DE FISCALIZAÇÃO BANCARIA

DESPACHOS DO COORDENADOR

De 19 de maio de 1977, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido

no processo número BH-B-76-68 - Banco do Estado de Minas Gerais S. A. - Belo Horizonte.

Constituição de reservas para futuro aumento de capital - 13ª Reavaliação - Lei nº 4.157-64 - Decreto-lei nº 1.302-73 - Portaria número 52-74, do Ministério da Fazenda e Instrução Normativa do SRF nº 017, de 12 de março de 1974 - Cr\$ 14.920.716,31 - AGO de 2 de março de 1977.

De 24 de maio de 1977, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo número BH-B-77-60 - Banco Mineiro S.A. - Belo Horizonte.

Aumento de Capital de Cr\$ 30.648.582,00 para Cr\$ 45.972.842,00 e a reforma do Estatuto - As. Gs. Es. de 12 de julho de 1976 e 23 de maio de 1977.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÕES

Nº 5303 - NAVEGAÇÃO INTERIOR DE TRAVESSIA - TABELA DE PREÇOS

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe confere o Decreto nº 72.838, de 13 de maio de 1974,

Considerando o disposto na Resolução nº 21/77 do Conselho Interministerial de Preços (CIP), RESOLVE:

ADOPTAR a tabela de preços anexa para o serviço de travessia no Rio Noroeste, ligando São Pedro do Sul (RS) e Mata (RS).

Esta Resolução entrará em vigor 5 (cinco) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 1977

WÁNDER ABUD
Superintendente

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 5303

TRAVESSIA NO RIO NOROESTE
LIGANDO OS MUNICÍPIOS DE SÃO PEDRO DO SUL (RS) E MATA (RS)

JAMANTA
Carregada Cr\$ 32,00
Vazia Cr\$ 20,00

CAMINHÃO GRANDE - TIPO:	
Ford, Scania, Mercedes e Chevrolet	
Carregado	Cr\$ 21,00
Vazio	Cr\$ 13,00
CAMINHÃO MÉDIO - TIPO:	
Ford F-500, Chevrolet e Mercedes	
Carregado	Cr\$ 17,00
Vazio	Cr\$ 10,00
CAMINHÃO PEQUENO - TIPO:	
Ford F-350 e Mercedes	
Carregado	Cr\$ 14,00
Vazio	Cr\$ 9,00
ÔNIBUS AUTOMÓVEL, JEEP e CAMIONETA	Cr\$ 9,00
CARRUÇA	Cr\$ 3,60
LAMBRETA e MOTOCICLETA	Cr\$ 2,20
BICICLETA	Cr\$ 1,40
ANINHAIS	Cr\$ 0,90
PREDESTINADO	Cr\$ 0,70

OBSERVAÇÃO:

- Os caminhões quando rebocarem tráfego sofrerão os seguintes acréscimos em seus preços:
TRUQUE CARREGADO Cr\$ 3,00
TRUQUE VAZIO Cr\$ 1,40
- A presente tabela sofrerá majoração de 30% (trinta por cento) no horário das 19:00 horas às 07:00 horas;
- Nos veículos, quando transportando mais de 2 (duas) pessoas, de verá ser cobrada a passagem suplementar, por pessoa excedente (valor estabelecido pela presente tabela de preços referente a pedestre).

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
MÁRIA LUZIA DE MELO

**DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO I - PARTE II**

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada (Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional),
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 105,00	Semestral	Cr\$ 80,00
Anual	Cr\$ 210,00	Anual	Cr\$ 160,00
<i>Exterior</i>		<i>Exterior</i>	
Anual	Cr\$ 300,00	Anual	Cr\$ 250,00

PORTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

Assinaturas

- As assinaturas para o exterior são anuais.
- As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

Nº 5305 - NAVEGAÇÃO INTERIOR DE TRAVESSIA - TABELA DE PREÇOS

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.838, de 13 de março de 1974,

Considerando o disposto na Resolução nº 20/77 do Conselho Interministerial de Preços (CIP), RESOLVE:

ADOPTAR a tabela de preços anexa para os serviços de travessia no rio Paraná, ligando os portos de Guaira a Coronel Renato, Guaira a José Fragelli e Paragem a José Fragelli, entre os municípios de Guaira (PR) e Iguatemi (MT).

Esta Resolução entrará em vigor 5 (cinco) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 1977

MANOEL ABUD
Superintendente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 5305

TRAVESSIA NO RIO PARANÁ

LIGANDO OS MUNICÍPIOS DE GUAIRA (PR) E

IGUATEMI (MT)

TABELA DE PREÇOS DE SERVIÇO DE BOTES

PORTO GUAIRA À PORTO CORONEL RENATO

Por pessoa Cr\$ 10,00

PORTO GUAIRA À PORTO JOSÉ FRAGELLI

Por pessoa Cr\$ 5,00

PORTO DA PARAGEM À PORTO JOSÉ FRAGELLI

Por pessoa Cr\$ 4,00

**MINISTÉRIO
DA AGRICULTURA**

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA SUPER Nº 39 DE 30 DE JUNHO DE 1977

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar e desenvolvimento da pecuária brasileira, tendo em vista que o volume da produção é decisivo para o abastecimento;

CONSIDERANDO as peculiaridades das bacias leiteiras formadas pelos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Distrito Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 12 do Conselho Nacional do Abastecimento - CONAB, de 27 de junho de 1977.

R E S O L V E

Art. 1º A cota do leite do produtor (leite-cota) corresponderá à média de fornecimento obtida no período compreendido entre junho e setembro, inclusive.

§1º - Considera-se leite-excesso a quantidade mensal recebida que exceder a cota definida neste artigo.

§2º - É proibida qualquer outra classificação para o leite normal que não a prevista neste Portaria e ou seja, leite cota e leite-excesso.

Art. 29 - O preço mínimo da compra do litro de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma de usina regional, ou diretamente no estabelecimento empacotador a que for enviado para o consumo humano das Regiões Metropolitanas de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre e das Capitais Goiânia, Goiabá, Florianópolis, Brasília e Vitória, será de CR\$ 3,20 (três cruzeiros e vinte centavos)

Art. 30 - O preço mínimo da compra do litro de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma de usina regional, ou diretamente no estabelecimento empacotador a que for enviado para o consumo humano das demais localidades não definidas no artigo anterior, será de CR\$ 3,10 (três cruzeiros e dez centavos)

Art. 40 - O preço mínimo da compra do litro de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, queijo, manteiga e demais produtos lácteos, será de CR\$ 3,05 (três cruzeiros e cinco centavos)

Art. 52 - Sempre que o litro de leite adquirido do produtor, contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1% (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido, de, no mínimo 0,7 (zero vírgula sete por cento) do preço mínimo de compra mencionado no artigo 29 da presente Portaria, por decimal de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou de recebimento do leite.

Art. 60 - Fica proibida, nos preços mínimos de compra de leite fixados na presente Portaria, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto.

Parágrafo Único - Além das deduções especificamente previstas em lei, dos preços mínimos de compra fixados na presente Portaria para o produtor, só poderá haver a dedução do custo de transporte do leite "in natura" entre a usina regional ou posto de resfriamento e a usina central ou conjunto industrial.

Art. 70 - O preço mínimo de compra do litro de leite-excesso entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou conjunto industrial será fixado:

- a) Para um aumento mensal de até 30% (trinta por cento) sobre a cota definida no artigo 19 da presente Portaria, o preço mínimo do litro de leite-excesso será o preço fixado no artigo 49 da presente Portaria;
- b) Para um aumento mensal de produção que exceder de 30% (trinta por cento) sobre a cota definida no artigo 19 da Portaria, o preço mínimo do litro de leite-excesso será de 80% (oitenta por cento) do preço fixado no artigo 49 da presente Portaria.

Art. 80 - Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos ou embalagens não previstas nesta Portaria, com exceção dos tipos "B" e esterilizados deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB, obedecendo o disposto no RRIISPOA.

Art. 90 - O preço máximo da venda ao consumidor do litro de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com o mínimo de 2% (dois por cento) de gordura, envasado mecanicamente em embalagens invioláveis de material plástico, cartonado ou similares e engarrafado mecanicamente, com fecho inviolável, nas Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Porto Alegre e nas Capitais Goiânia, Florianópolis, Brasília, Vitória e Goiabá, será de CR\$ 3,90 (três cruzeiros e noventa centavos)

Art. 10 - O preço máximo da venda ao consumidor do litro de leite pasteurizado tipo "C", reconstituído ou não, com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura, envasado mecanicamente em embalagens invioláveis de material plástico, cartonado ou similares ou engarrafado mecanicamente, com fecho inviolável, nas demais localidades não definidas no Art. 90, com exceção dos Municípios de Jundiá, Cubatão, São Vicente, Traia Grande, Itanhaém, Parauibe, Bertioga, Guarujá, Mongaguá, Pedro de Toledo e Santos, do Estado de São Paulo será de CR\$ 4,10 (quatro cruzeiros e dez centavos).

Art. 11 - O preço máximo da venda ao consumidor do litro de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com o mínimo de 2% (dois por cento) de gordura, envasado mecanicamente em embalagens invioláveis de material plástico, cartonado ou similares e engarrafados mecanicamente, com fecho inviolável, nos Municípios de Jundiá, Cubatão, São Vicente, Traia Grande, Itanhaém, Parauibe, Bertioga, Mongaguá, Guarujá, Pedro de Toledo e Santos, do Estado de São Paulo, será de CR\$ (quatro cruzeiros e dez centavos).

Art. 12 - O litro de leite pasteurizado magro e/ou pasteurizado magro reconstituído, efetivamente distribuído pelos estabelecimentos empacotadores nas Regiões Metropolitanas de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre, e nas Capitais Goiânia, Florianópolis, Brasília, Vitória e Goiabá, será subsidiado pelo Ministério da Agricultura, através da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL em CR\$ 0,25 (zero vírgula vinte e cinco centavos), o litro, conforme normas operacionais a serem fixadas pela referida empresa.

Art. 13 - A fim de serem atendidas as necessidades de abastecimento, a SUNAB poderá disciplinar a destinação do leite para fabricação de produtos e subprodutos lácteos.

Art. 14 - Aplica-se o disposto nesta Portaria nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Distrito Federal.

Art. 15 - Esta Portaria entrará em vigor em 1º de julho de 1977, revogada a Portaria SUPER nº 26, de 29 de abril de 1977 e disposições em contrário.

RUBEM NOR WILKE
Superintendente

PORTARIA SUPER Nº 40 DE 30 DE JUNHO DE 1977

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar o desenvolvimento da pecuária leiteira, tendo em vista que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se compatibilizar atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda do produto, e que a fixação de novo preço mínimo de compra de leite entregue pelo produtor constitui estímulo à produção;

CONSIDERANDO as peculiaridades da produção de leiteira do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 66.189, de 5 de fevereiro de 1970;

CONSIDERANDO a Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Abastecimento (CONAB), de 27 de junho de 1977.

R E S O L V E :

Art. 1º - O preço mínimo do litro de leite para consumo humano, bem como para todos os fins industriais,

tipo "C", com 3,1% (três vírgula um por cento) de gordura, será fixado :

- I - para o leite constante da cota do produtor (leite - cota)
- II - para o leite considerado excesso à cota (leite-excesso)

§ 1º - A cota de leite do produtor (leite-cota) corresponderá à média de fornecimento obtida, no mínimo, em 3 (três) meses de menor produtividade, de acordo com as condições locais de produção nos períodos compreendidos entre :

- a) - junho e setembro, inclusive;
- b) - setembro e dezembro, inclusive

§ 2º - Considera-se leite-excesso a quantidade mensal recebida que exceder à cota, definida no parágrafo anterior

§ 3º - É proibida qualquer outra classificação para o leite que não as previstas nesta Portaria, de leite-cota e leite-excesso.

Art. 2º - É fixado em CR\$ 3,70 (três cruzeiros e setenta centavos) o preço mínimo do litro de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma da usina regional e que for destinado ao consumo humano.

Art. 3º - O preço mínimo de compra do litro de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, queijo, manteiga e de mais produtos lácteos será de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do preço mínimo fixado no artigo 2º desta Portaria.

Art. 4º - O preço mínimo de compra do litro de leite-excesso entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou conjunto industrial será fixado:

- a) - para um aumento mensal de até 20% (vinte por cento) sobre a cota definida no artigo 1º; o preço mínimo do leite-excesso será o preço fixado no artigo 3º da presente Portaria;
- b) - para um aumento mensal de produção que exceder de 20% (vinte por cento) sobre a cota definida neste artigo 1º, o preço mínimo do leite-excesso será de 70% (setenta por cento) do preço fixado no artigo 3º da presente Portaria.

Art. 5º - Todos os compradores de leite - cooperativas, indústrias de leite em pó, para fins de consumo humano e consumo industrial, indústrias de queijo, de manteiga e dos demais produtos lácteos - ficam obrigados a obedecer ao sistema de cota-excesso.

Art. 6º - Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1% (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de CR\$ 3,70 (três cruzeiros e setenta centavos), por decimal de excesso de gordura, o qual deverá constar na nota de compra ou recebimento do leite.

Art. 7º - Fica proibida, nos preços mínimos de compra de leite fixados nos artigos 2º, 3º e 4º, a dedução de impostos, taxas e serviços que passam incidir sobre a comercialização do produto, ressalvado o disposto no art. 8º e deduções especificamente previstas em lei.

Art. 8º - O custo do transporte de leite "in natura" entre a usina regional ou posto de resfriamento e a usina central ou conjunto industrial poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 9º - Os distribuidores de leite, quando pretendem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, com exceção dos tipos "A" e esterilizados deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 10 - O preço máximo de venda do leite pasteurizado tipo "C" e/ou leite pasteurizado reconstituído, com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura, ao consumidor, será o seguinte :

Leite envasado mecanicamente em embalagens invioláveis de material plástico, cartonado ou similares, ou leite engarrafado mecanicamente com fecho inviolável CR\$ 4,70

Art. 11 - O litro de leite tipo "C", e/ou leite pasteurizado reconstituído, efetivamente distribuído pelos estabelecimentos empacotadores, atendidas as normas do RIISSPOA, será subsidiado pelo Ministério da Agricultura, através da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, em CR\$ 0,30 (zero vírgula trinta centavos) o litro, conforme regulamentação a ser fixada pela referida Empresa.

Art. 12 - Aplica-se o disposto nesta Portaria no Estado da Bahia.

Art. 13 - A presente Portaria entrará em vigor em 1º de julho de 1977, revogada a Portaria SUPER nº 27, de 29 de abril de 1977, e demais disposições em contrário.

RUBEM NÓB WILKE
Superintendente

PORTARIA SUPER Nº 41 DE 30 DE JUNHO DE 1977

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar o desenvolvimento da pecuária leiteira, tendo em vista que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda do produto, e que a fixação de novo preço mínimo de compra de leite entregue pelo produtor constitui estímulo à produção;

CONSIDERANDO as peculiaridades da base leiteira do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 66.183, de 5 de fevereiro de 1970;

CONSIDERANDO a Resolução nº 13, do Conselho Nacional do Abastecimento - CONAB, de 27 de junho de 1977,

RESOLVE :

Art. 1º - O preço mínimo de compra do litro de leite para consumo humano, bem como para todos os fins industriais, tipo "C", com 3,1% (três vírgula um por cento) de gordura, será fixado :

- I - para o leite constante da cota do produtor (leite-cota);
- II - para o leite considerado excesso à cota (leite-excesso).

§ 1º - A cota de leite do produtor (leite-cota) corresponderá à média do fornecimento obtida, no mínimo : para a Zona I, os três (3) meses de menor produção no período de setembro a dezembro, inclusive, e, para a Zona

II, os 3 (três) meses de menor produção, no período de Junho a setembro, inclusive.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Zonas nele referidas, onde estão situados os postos de recepção de leite, ficam delimitadas da forma seguinte:

ZONA I - Limoeiro e Surubim

ZONA II - Águas Belas, Venturosa, Gravata, São Caetano, Sanchará, Pesqueira, São Bento de Una, Saloá, Garanhuns, Bom Conselho e Iati.

§ 3º - Considera-se leite-excesso a quantidade mensal recebida que exceder à cota definida no parágrafo anterior.

§ 3º - É proibido qualquer outra classificação para o leite que não as previstas nesta Portaria: leite-cota e leite excesso.

§ 5º - Todos os compradores de leite - cooperativas, indústrias de leite em pó para fins de consumo humano e consumo industrial, indústrias de queijo, de manteiga e dos demais produtos lácteos ficam obrigados a obedecer ao sistema de cota de excesso.

Art. 2º - É fixado em CR\$ 3,70 (três cruzeiros e setenta centavos) o preço mínimo de compra do litro de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma da usina regional e que for destinado ao consumo humano.

Art. 3º - O preço mínimo de compra do litro de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, queijo, manteiga e demais produtos lácteos, será de, no mínimo, 90 (noventa por cento) do preço mínimo fixado no artigo 2º desta Portaria.

Art. 4º - O preço mínimo de compra do litro de leite-excesso entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou conjunto industrial será fixado:

a) Para um aumento mensal de até 20% (vinte por cento) sobre a cota definida no artigo 1º, o preço mínimo do leite-excesso será o preço fixado no artigo 3º da presente Portaria;

b) Para um aumento mensal de produção que exceder de 20% (vinte por cento) sobre a cota definida no artigo 1º, o preço mínimo do leite-excesso será de 70% (setenta por cento) do preço fixado no artigo 3º da presente Portaria.

Art. 5º - Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver Índice de gordura (matéria gordurosa) superior a 3,1 (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de CR\$ 3,70 (três cruzeiros e setenta centavos), por decímal de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou de recebimento do leite.

Art. 6º - Fica proibida, nos preços mínimos de compra de leite fixados nos artigos 2º, 3º e 4º, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto, ressalvado o disposto no art. 7º e dedução especificamente previstas em lei.

Art. 7º - O custo do transporte de leite "in natura" entre a usina regional ou posto de resfriamento e a usina central ou conjunto industrial poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 8º - Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstas nesta Portaria, com exceção dos tipos "B" e esterelizados deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 9º - O preço máximo de venda do litro de leite, pasteurizado tipo "C", e/ou leite pasteurizado reconstituído com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura ao consumidor, será o seguinte:

I - Leite envasado mecanicamente em embalagens invioláveis de material plástico, cartona de ou similares ou leite engarrafado mecanicamente e com fecho inviolável. CR\$ 4,70

Art. 10 - O litro de leite tipo "C" e/ou pasteurizado reconstituído, efetivamente distribuído pelos estabelecimentos empacotadores, atendidas as normas do RIISPOA, será subsidiado pelo Ministério da Agricultura, através da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, em CR\$ 0,30 (zero vírgula trinta centavos) o litro, conforme regulamentação a ser fixada pela referida Empresa.

Art. 11 - Aplica-se o disposto nesta Portaria ao Estado de Pernambuco.

Art. 12 - A presente Portaria entrará em vigor em 1º de julho de 1977, revogadas as Portarias SUPER nº 28, de 29 de abril, nº 36 de 22 de dezembro de 1976, e demais disposições em contrário.

RUBEM NOZ WILKE
Superintendente

PORTARIA SUPER Nº 42 DE 30 DE JUNHO DE 1977

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar o desenvolvimento da pecuária leiteira, tendo em vista que o volume de produção é fator decisivo para o abastecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a demanda do produto, e que a fixação de novo preço mínimo de compra de leite entregue pelo produtor constitui estímulo à produção;

CONSIDERANDO as peculiaridades da indústria leiteira do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 66.183, de 5 de fevereiro de 1970;

CONSIDERANDO a Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Abastecimento - CONAB de 27 de julho de 1977,

R E S O L V E :

Art. 1º - O preço mínimo de compra do litro de leite para o consumo humano, sem como para todos os fins industriais, tipo "C", com 3,1% (três vírgula um por cento) de gordura, será fixado:

I - Para o leite constante da cota de produtor (leite-cota);
II - Para o leite considerado excesso à cota (leite-ex-

DOCUMENTO MANCHADO

§ 1º - A cota de leite do produtor (leite-co) corresponderá à média de fornecimento obtida, no mínimo, em 4 (quatro) meses de menor produtividade no período compreendido de outra maio a setembro, inclusive.

§ 2º - Considera-se leite-excesso, a quantidade mensal recebida que exceder a cota definida no parágrafo anterior.

§ 3º - É proibida qualquer outra classificação para o leite que não as previstas nesta Portaria: leite-cota e leite-excesso.

§ 4º - Todos os compradores de leite - cooperativas, indústrias de leite em pó para fins de consumo humano e consumo industrial, indústrias de queijo, de manteiga e dos demais produtos lácteos - ficam obrigados a obedecer ao sistema de cota e excesso.

Art. 2º - É fixado em CR\$3,70 (três cruzeiros e setenta centavos) o preço mínimo de compra do leite de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma da usinara regional e que for destinado ao consumo humano.

Art. 3º - O preço mínimo de compra do litro de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, queijo, manteiga e demais produtos lácteos, será de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do preço mínimo fixado no artigo 2º desta Portaria.

Art. 4º - O preço mínimo de compra do litro de leite-excesso, entregue pelo produtor na plataforma da usinara regional ou conjunto industrial será fixado:

- a) para um aumento mensal de até 20% (vinte por cento) sobre a cota definida no artigo 1º o preço mínimo do leite-excesso será o preço fixado no artigo 3º da presente Portaria.
- b) para um aumento mensal de produção que exceder de 20% (vinte por cento) sobre a cota definida no artigo 1º, o preço mínimo do leite-excesso será de 70% (setenta por cento) do preço fixado no artigo 3º da presente Portaria.

Art. 5º - Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice (matéria gorda) superior a 3,1 (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,5, (zero vírgula cinco por cento) de CR\$3,70 (três cruzeiros e setenta centavos) por por decimal de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou recebimento do leite.

Art. 6º - Fica proibida, nos preços mínimos de compra do leite fixados nos artigos 2º, 3º e 4º, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto, ressalvado o disposto no artigo 7º e deduções especificamente previstas em lei.

Art. 7º - O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina regional ou posto de resfriamento e a usina central ou conjunto industrial poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 8º - Os distribuidores de leite, quando pretendem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, com exceção dos tipos "B" e esterilizados deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 9º - O preço máximo de venda do litro de leite pasteurizado tipo "C", e/ou leite pasteurizado reconstituído com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura ao consumidor, será o seguinte:

Leite envasado mecanicamente, em embalagens invioláveis de material plástico, cartonado ou similares, ou leite engarrafado mecanicamente com fecho inviolável CR\$4,70

Art. 10 - O litro de leite tipo "C", e/ou leite pasteurizado reconstituído efetivamente distribuído pelos estabelecimentos empacotadores, atendidas as normas do RIISSPOA, será subsidiado pelo Ministério da Agricultura, através da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAl, em CR\$ 0,30 (zero vírgula trinta centavos) o litro, conforme regulamentação a ser fixada pela referida Empresa.

Art. 11 - Aplica-se o disposto nesta Portaria ao Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 12 - A presente Portaria entrará em vigor em 1º de julho de 1977, revogada a Portaria SUPER nº 29 de 29 de abril de 1977 e demais disposições em contrário.

RUBEM NOR-WILKE
Superintendente

PORTARIA SUPER Nº 43 DE 30 DE JUNHO DE 1977

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar o desenvolvimento da pecuária leiteira, tendo em vista que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda do produto e que a fixação do novo preço mínimo de compra de leite entregue pelo produtor constitui estímulo à produção;

CONSIDERANDO as peculiaridades das bases leiteiras dos Estados do Ceará, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Pará, Maranhão e Piauí

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 66.813, de 5 de fevereiro de 1970;

CONSIDERANDO a Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Abastecimento - CONAB, de 22 de junho de 1977,

R E S O L V E

Art. 1º - O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma da Usina Regional e que for destinado ao consumo humano, será de CR\$ 3,70 (três cruzeiros e setenta centavos).

Art. 2º - O preço mínimo de compra do litro de leite entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, manteiga, queijo e demais produtos lácteos será de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do preço fixado no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º - Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1 (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de CR\$ 3,70 (três cruzeiros e setenta centavos) por decimal de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou recebimento do leite.

Art. 4º - Fica proibida, nos preços mínimos de compra de leite nos artigos 1º e 2º, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto, ressalvado o disposto no art. 5º, e deduções especificamente previstas em lei.

Art. 59 - O custo de transporte do leite "in natura" entre a Usina Regional ou Posto de Resfriamento e a Usina Central ou conjunto industrial poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 60 - Os distribuidores de leite, quando pretendam comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, com exceção dos tipos "B" e "C" este colizados deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUDAL.

Art. 70 - O preço máximo de venda do litro de leite pasteurizado tipo "C", e/ou leite pasteurizado reconstituído com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura, ao consumidor, será o seguinte:

Leite envasado mecanicamente, em embalagens inoxidáveis, de material plástico, cartonado ou similar, ou leite engarrafado mecanicamente, com tampa inoxidável. CNP 4,70

Art. 80 - O litro de leite tipo "C", efetivamente distribuído pelos estabelecimentos empacotadores, atendidas as normas do RRIISPOA, será subsidiado pelo Ministério da Agricultura, através da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, em CR\$ 0,30 (zero vírgula trinta centavos) e IPT, conforme regulamentação a ser fixada pela referida Companhia.

Art. 90 - Aplica-se o disposto nesta Portaria aos Estados de Ceará, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Piauí, Maranhão e Rio Grande do Norte.

Art. 10 - A presente Portaria entra em vigor em 10 de julho de 1977, revogadas as Portarias SUPRE nº 30, de 29 de abril, nº 36 de 22 de junho de 1977, e demais disposições em contrário.

RUBEM DOS REIS Superintendente

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 793/77

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

tendo em vista o que consta do Processo CFM nº 14/77, e o decidido em sessão plenária realizada no dia 29 de abril de 1977;

RESOLVE:

Aprovar o REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 1977

MURILLO BASTOS BELCHIOR

Presidente

JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANTOS

Conselheiro Relator

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E SUAS FINALIDADES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, é o órgão supervisor, julgador e disciplinador, sob o ponto de vista ético, da classe médica do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e constitui, com o Conselho Federal de Medicina e os demais Conselhos Regionais, uma autarquia, regendo-se pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

Art. 3º - São atribuições gerais do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

- a) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
b) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
c) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o bom conceito da profissão e dos que a exercem;
d) -- exercer os atos de jurisdição que por lei lhe sejam concedidos.

Art. 4º - Consideram-se jurisdiicionados ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro todos os médicos nele inscritos e possuidores da respectiva carteira.

Art. 5º - São direitos dos médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

DOCUMENTO MANCHADO

desde que estejam quites com a Tesouraria :

- a) -- exercer a medicina no Estado do Rio de Janeiro, com todas as prerrogativas conferidas por lei;
- b) -- votar nas Assembléias Gerais para fins do art. 24 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957;
- c) -- ser votado para os cargos de Conselheiro e de Delegado Eleitor;
- d) -- receber os elogios que lhes forem outorgados pelo Conselho;
- e) -- consultar o Conselho, por intermédio do seu Presidente sobre questões referentes à ética profissional;
- f) -- pedir a abertura de processo ético-profissional sobre qualquer infração de ética;
- g) -- recorrer ao Conselho Federal de Medicina, de qualquer decisão do Conselho Regional na forma da legislação vigente.

Parágrafo único -- O disposto nas letras b e g não se aplica aos inscritos que estejam sob regime de inscrição secundária.

Art. 6º -- São deveres dos médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro :

- a) -- observar, fielmente, no exercício da profissão, o código de deontologia médica;
- b) acatar as penalidades impostas pelo Conselho;
- c) satisfazer os compromissos financeiros para com o Conselho, pagando a taxa de inscrição, as anuidades e as multas;
- d) votar nas Assembléias Eleitorais;
- e) indicar, nos documentos que assinar na qualidade de médico e no seu receituário, o número da Carteira Profissional do Conselho;
- f) comunicar à Secretaria do Conselho a instalação ou mudança de residência, consultório ou locais de trabalho profissional;
- g) apresentar a carteira profissional ou o cartão plastificado do Conselho sempre que lhes for exigido pelas autoridades competentes;
- h) devolver à Secretaria do Conselho a carteira profissional e o cartão plastificado quando deixarem temporária ou definitivamente de exercer a profissão, para que seja feita a anotação necessária;
- i) atender às solicitações ou intimações para instruções dos Processos Ético-Profissionais;
- j) denunciar os casos de exercício ilegal da medicina de que tenham conhecimento.

Art. 7º -- O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro compõe-se de :

- a) CORPO DE CONSELHEIROS;
- b) DIRETORIA;
- c) DELEGADOS ELEITORES;
- d) COMISSÕES;

e) SERVIÇOS;

f) ASSEMBLÉIA-GERAL.

CAPÍTULO II

DO CORPO DE CONSELHEIROS

Art. 8º -- O Corpo de Conselheiros do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro é constituído dos Conselheiros Efetivos, eleitos na forma do art. 12 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, e de acordo com as instruções baixadas pela Resolução nº 23, de 26 de maio de 1958, do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º -- Em caso de falta previamente justificada ou impedimento ocasional por mais de 30 (trinta) dias, de qualquer Conselheiro, o Presidente do Conselho convocará suplente para substituí-lo, com exceção do Conselheiro indicado pela federada da Associação Médica Brasileira no Estado do Rio de Janeiro, que será substituído pelo seu próprio suplente.

§ 2º -- Em caso de vaga, o Presidente convocará suplente para preenchê-la, em caráter de plena efetividade, "ad referendum" do Plenário.

§ 3º -- O Conselheiro suplente convocado para substituição temporária e que estiver participando de qualquer Comissão ou vier a vincular-se como relator ou revisor, continuará a participar da Comissão ou dos atos do julgamento do processo até o término do seu trabalho, ainda que verificado o retorno do Conselheiro efetivo a que substituiu.

§ 4º -- Desde que em exercício, mesmo temporário, poderão os suplentes exercer, em caráter substitutivo, cargos da Diretoria, se assim decidir o Plenário.

§ 5º -- Por iniciativa do Presidente, referenda da pelo Plenário, suplentes poderão, independente do exercício dos efetivos, ser convidados para colaborar em atividades do Conselho, participando, inclusive, das reuniões, sem direito a voto.

Art. 9º -- A posse dos Conselheiros, tanto efetivos como suplentes, será feita em sessão solene, convocada pelo Presidente da Diretoria em término de mandato.

Parágrafo único -- No ato da posse os Conselheiros prestarão o seguinte compromisso:

PROMETO CUMPRIR FIELMENTE OS DEVERES QUE ME CABEM NESTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, TUDO FAZENDO PELA DIGNIDADE DA PROFISSÃO MÉDICA E EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE.

Art. 10 -- Os Conselheiros exercerão o mandato por cinco (5) anos, a título honorífico, e obrigam-se a residir no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11 -- Compete ao Corpo de Conselheiros:

- a) -- conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem.
- b) -- conferir elogios;
- c) -- elaborar ou reformar o Regimento Interno do Conselho, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

d) -- eleger os membros da Diretoria e da Comissão de Tomada de Contas;

e) -- conceder licença aos seus membros por períodos que não excedam 90 (noventa) dias, permitindo prorrogação;

f) -- deliberar sobre a prestação de contas da Diretoria, o orçamento anual e o relatório do Presidente, a serem submetidos à Assembléia Geral;

g) -- aprovar o Quadro do Pessoal, organizado pela Diretoria;

h) -- deliberar sobre as questões submetidas à sua apreciação pela Diretoria ou por qualquer Conselheiro;

i) -- opinar e apresentar sugestões ao Conselho Federal em tudo que diga respeito ao bom andamento e finalidades dos Conselhos de Medicina.

Art. 12 -- As sessões ordinárias do Corpo de Conselheiros efetuar-se-ão quinzenalmente, salvo decisão em contrário do Plenário, e mediante convocação, de 1º de março a 15 de dezembro.

Parágrafo único -- As sessões ordinárias terão a duração de até 120 minutos, podendo ser prorrogadas por decisão da maioria dos Conselheiros presentes.

Art. 13 -- As sessões do Corpo de Conselheiros serão presididas pelo Presidente, auxiliado pelos 1º e 2º Secretários.

Parágrafo único -- Na ausência dos Secretários, o Presidente designará Conselheiros, dentre os presentes, para substituí-los.

Art. 14 -- O Corpo de Conselheiros poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do Presidente feita por edital publicado na imprensa ou mediante correspondência individual, com objetivo expresso e antecedência de 3 (três) dias no mínimo.

§ 1º -- Sempre que 1/3 (um terço) do número de Conselheiros em pleno exercício solicitar, o Presidente deverá convocar sessão extraordinária, dentro de 3 (três) dias.

§ 2º -- Se o Presidente não fizer a convocação, no prazo do parágrafo anterior, os solicitantes o farão na forma deste artigo.

§ 3º -- Caso não compareça a essa reunião qualquer membro da Diretoria, será a mesma presidida pelo Conselheiro mais idoso presente.

Art. 15 -- O Corpo de Conselheiros funcionará com a maioria absoluta de seus membros em pleno exercício e deliberará por maioria dos presentes em pleno gozo de seus direitos.

Art. 16 -- A Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro, eleitos anualmente entre os Conselheiros efetivos, por escrutínio secreto e maioria de votos e em sessão do Corpo de Conselheiros especialmente convocada.

Parágrafo único -- É permitida uma reeleição em cada cargo.

Art. 17 -- A Diretoria fará reuniões ordinárias, pelo menos uma vez quinzenalmente, e deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Art. 18 -- Cumpre à Diretoria:

a) -- administrar os negócios do Conselho, expedindo as instruções necessárias ao bom andamento dos seus serviços, e cumprindo e fazendo cumprir os dispositivos legais que o regem;

b) -- deliberar sobre novas inscrições de médicos e sobre o cancelamento quando for o caso, das inscrições dos médicos já inscritos;

c) -- manter um registro dos médicos legalmente habilitados a ter exercício no Estado do Rio de Janeiro;

d) -- expedir carteira profissional de acordo com o artigo 9º e seu parágrafo do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

e) -- publicar um anuário e boletim periódico, contendo os principais pareceres, trabalhos, atas, relatórios e a relação nominal e numérica dos inscritos no Conselho;

f) -- cobrar taxas, anuidades e multas a que se refere o artigo 16 da Lei nº 3.268, de 30/09/57, e na forma outorgada no Capítulo III do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19/07/58.

Art. 19 -- Ao Presidente incumbe:

a) -- representar o Conselho nas solenidades internas e externas, perante os Poderes Públicos, em Juízo e em todas as relações com terceiros, designando representante quando necessário;

b) -- presidir as sessões do Corpo de Conselheiros, da Diretoria e as Assembléias Gerais;

c) -- cumprir e fazer cumprir os dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, de seu Regulamento e deste Regimento Interno e as deliberações do Corpo de Conselheiros, da Diretoria e das Assembléias Gerais;

d) -- convocar sessões ordinárias e extraordinárias do Corpo de Conselheiros e da Diretoria e as Assembléias Gerais;

e) -- distribuir pelos Conselheiros os processos requerimentos, indicações ou sugestões passíveis de estudo ou parecer;

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA

f) -- dar posse aos Conselheiros e aos servidores do Conselho;

g) -- despachar o expediente e corresponder-se com as Autoridades Públicas e com terceiros em nome do Conselho, quando em objeto de suas atribuições legais, resguardadas, fora dessas atribuições a hipótese de fazê-lo por intermédio do Conselho Federal;

h) -- assinar com o 2º Secretário as atas das sessões e com o Tesoureiro os cheques e demais documentos referentes à receita e às despesas do Conselho;

i) -- apresentar ao Corpo de Conselheiros o relatório anual das atividades do Conselho;

j) -- designar, contratar, dar posse, licenciar, punir e demitir ou dispensar os servidores do Conselho, obedecidas as disposições legais vigentes;

l) -- superintender todas as atividades do Conselho;

m) -- decidir, quando urgente, sobre os casos omissos do presente Regimento, ouvindo, sempre que possível, o Corpo de Conselheiros e dando ciência, obrigatoriamente, ao Conselho Federal;

n) -- adquirir bens móveis e imóveis, com autorização do Corpo de Conselheiros, ou aliená-los, com autorização do Corpo de Conselheiros e da Assembléa Geral, mediante ainda aprovação do Conselho Federal;

o) -- organizar, juntamente com o Tesoureiro, a proposta orçamentária anual;

p) -- designar os Conselheiros para compor as Comissões de Instruções ou qualquer outra Comissão de caráter provisório;

q) -- designar o relator e o revisor dos Processos Ético-Profissionais, bem como o defensor em casos de acusado rével, observado o que dispuser a propósito o respectivo Código de Processo.

r) -- convocar os Conselheiros suplentes, nos termos dos parágrafos primeiro, segundo e quinto do artigo 20;

s) -- remeter ao Conselho Federal de Medicina, dentro do prazo legal, para apreciação e encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, o balancete anual do Conselho, devidamente aprovado e documentado.

Art. 20 -- Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos ocasionais ou temporários, bem como exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 21 -- Ao 1º Secretário compete:

a) superintender os serviços da Secretaria e secretariar as reuniões do Corpo de Conselheiros, da Diretoria e as Assembléas Gerais;

b) fazer ou mandar fazer a correspondência do Conselho e promover a publicação dos seus debates e resoluções quando autorizada pelo Presidente;

c) propor ao Presidente a nomeação ou exoneração de servidores, assim como férias e licenças previamente justificadas;

d) subscrever as certidões fornecidas;

e) substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos;

f) apresentar ao Corpo de Conselheiros, anualmente, o relatório dos trabalhos da Secretaria;

g) -- promover a organização e atualização do registro dos médicos legalmente habilitados com exercício na Região, na forma indicada no Capítulo I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19/07/58;

h) -- fazer publicar o Boletim do Conselho;

i) -- manter, para cada médico inscrito no Conselho, um prontuário, onde serão feitas as anotações respectivas, inclusive as penalidades e os elogios.

Art. 22 -- Ao 2º Secretário compete:

a) -- substituir o 1º Secretário em seus impedimentos, assim como auxiliá-lo em suas atribuições, sempre que solicitado;

b) -- ler, em sessão, a ata da sessão anterior, o expediente e as resoluções do Conselho, dando-lhes o destino indicado pelo Presidente;

c) -- redigir e assinar as atas e encerrar, em cada sessão, o livro de presenças.

Art. 23 -- Ao Tesoureiro compete:

a) -- superintender os serviços da Tesouraria, mantendo em dia a escrituração do Conselho;

b) -- ter sob sua guarda e responsabilidade os bens do Conselho, recolhendo o dinheiro do mesmo aos bancos oficiais do Estado do Rio de Janeiro, observando o disposto no parágrafo único do presente artigo;

c) -- assinar, com o Presidente, os cheques e efetuar os recebimentos e pagamentos autorizados pelo Presidente;

d) -- apresentar ao Corpo de Conselheiros balancetes trimestrais e o balanço anual;

e) -- proceder a remessa sistemática de balancetes trimestrais da receita e despesa ao C.F.M., bem como, simultaneamente, efetuar o recolhimento das contribuições devidas a aquele órgão, de que tratam as alíneas "b", "c" e "g" do artigo 11 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957;

f) -- levar ao conhecimento do Corpo de Conselheiros, findo o prazo regulamentar de pagamento, a relação dos médicos em atraso com a Tesouraria, para as providências que couberem.

Parágrafo único -- É vedado ao Tesoureiro ter em caixa importância superior a vinte salários mínimos.

CAPÍTULO IV

DOS DELEGADOS ELEITORES

Art. 24 -- Os Delegados Eleitores, em número de dois, um efetivo e um suplante, serão eleitos em Assembléia Geral, realizada entre 100 (cem) e 70 (setenta) dias antes / da expiração do mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina e o seu mandato será, também, honorífico e durará 5 (cinco) anos.

Art. 25 -- Compete ao Delegado Eleitor efetivo comparecer pessoalmente e votar na Assembléia de Delegados na eleição dos membros do Conselho Federal de Medicina

Art. 26 -- Ao Delegado Eleitor suplente compete substituir, por convocação do Presidente do Conselho Regional, o efetivo, nos seus impedimentos

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

Art. 27 -- O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro disporá de uma Comissão de Tomada de Contas, de caráter permanente, e de Comissões de Instrução / para os Processos Ético-Profissionais, de caráter transitório.

Art. 28 -- Outras Comissões transitórias e para fins específicos podem ser criadas pelo Corpo de Conselheiros e obedecerão ao previsto nos seguintes itens:

I -- A designação do seu Presidente e demais membros será feita pelo Presidente do Conselho

II -- Cada Comissão se reunirá com a maioria de seus membros e deliberará por maioria dos presentes;

III -- As Comissões poderão tomar todas as medidas necessárias para o bom andamento de suas atribuições, inclusive ouvir pessoas estranhas se julgar conveniente

IV -- A opinião da Comissão será expressa em parecer que será submetido à apreciação do Conselho, nele podendo constar os votos vencidos;

V -- Será substituído o membro da Comissão, que faltar, sem motivo justificado, a tres reuniões consecutivas ou cinco intercaladas.

VI -- O Plenário fixará, para cada Comissão, o prazo necessário para desempenho de suas funções, podendo / ser prorrogado, se a pedido justificado da Comissão.

Art. 29 -- A Comissão de Tomada de Contas será composta de 3 (tres) membros Conselheiros efetivos, eleitos juntamente com a Diretoria, pelo prazo de 1 (um) ano, sendo permitida uma reeleição para cada membro.

Parágrafo único -- Não poderão fazer parte desta Comissão os membros da Diretoria

Art. 30 -- A Comissão de Tomada de Contas reunirá-se, ordinariamente, na 1ª quinzena de cada trimestre para apreciação das contas do trimestre vencido e na 2ª quinzena de fevereiro para apreciação das contas do exercício anterior

§ 1º -- As sessões da Comissão de Tomada de Contas serão presididas pelo membro mais idoso e secretariadas pelo mais jovem.

§ 2º -- A Comissão de Tomada de Contas poderá pedir esclarecimentos à Tesouraria sempre que julgar necessário

§ 3º -- Os pareceres da Comissão de Tomada de Contas serão sempre encaminhados ao Corpo de Conselheiros, que os apreciará, e deverão atender às exigências do Tribunal de Contas da União.

Art. 31 -- É da competência da Comissão de Tomada de Contas:

a) -- verificar se foram devidamente recebidas as importâncias pertencentes ao Conselho a que alude o artigo 16 da Lei nº 3.268, de 30/09/1957.

b) -- verificar os comprovantes dos recebimentos de doações, subvenções concedidas pelo Governo, contribuições especiais de terceiros, bem como as aquisições e alienações / de bens móveis e imóveis;

c) -- examinar os comprovantes de despesa pagas quanto a validade das autorizações e respectivas quitações;

d) -- visar os balancetes e dar parecer sobre os balanços apresentados pela Tesouraria e sobre o projeto de orçamento de receita e despesa para o exercício subsequente;

e) -- apreciar e encaminhar ao Corpo de Conselheiros os pedidos de reforço de verba.

Art. 32 -- As Comissões de Instrução terão as suas atribuições reguladas pelo Código de Processo Ético-Profissional em vigor

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS

Art. 33 -- O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro terá serviços de Secretaria e de Tesouraria subordinados, respectivamente, ao Secretário e ao Tesoureiro

Parágrafo único -- Para esses serviços além do disposto neste Regimento, o Conselho contará com sistemas e técnicas, inclusive de computação

Art. 34 -- O pessoal administrativo será o constante do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Corpo de Conselheiros, por proposta da Diretoria, e obedecidas as determinações legais que regem, na espécie, as autarquias e as formas /

Resolução nº 30, de 03 de julho de 1958, do Conselho Federal de Medicina e legislação subsequente.

Art. 35 -- O pessoal administrativo obedecerá ao regime jurídico instituído em lei e será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 36 -- Os servidores do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro deverão assumir, por escrito, o compromisso de manter sigilo absoluto a respeito das atividades do Conselho, particularmente no que se refere aos processos ético-profissionais.

Parágrafo único -- Qualquer infração deste compromisso será considerada falta grave.

Art. 37 -- Os serviços estarão abertos nos dias úteis, em horário fixado pela Diretoria.

Parágrafo único -- Em caso de reunião de qualquer dos órgãos do Conselho, fora desse horário, a Diretoria designará os servidores que devam estar presentes.

Art. 38 -- A Secretaria, além de outros, terá os seguintes arquivos, livros, pastas e fichários:

a) -- ARQUIVOS --

1) - arquivo dos processos de inscrição dos médicos inscritos no Conselho;

2) - arquivo dos processos ético-profissionais;

3) - arquivo geral.

b) -- LIVROS --

1) - Livro de ponto;

2) - Livro de atas das reuniões do Corpo de Conselheiros;

3) - Livro de atas das reuniões de Diretoria;

4) - Livro de atas das Assembleias Gerais;

5) - Livro de atas das sessões da Comissão de Tomada de Contas;

6) - Livro de presença as sessões;

7) - Livro de protocolo de entrada de documentos;

8) - Livro de protocolo de saída de documentos;

9) - Livro de registro dos Processos Ético-Profissionais;

10) - Livro de registro das penalidades.

c) -- PASTAS --

1) - de correspondência recebida;

2) - de correspondência expedida;

3) - de recursos para o Conselho Federal;

4) - de publicações na imprensa;

5) - de assuntos eleitorais;

6) - de pareceres e notas;

7) - de requerimentos diversos.

d) -- FICHÁRIOS --

Fichário dos prontuários dos médicos inscritos no Conselho.

§ 1º -- O "livro de registro das penalidades e o fichário dos prontuários dos médicos inscritos no Conselho" são de caráter reservado e ficam sob a responsabilidade direta do 1º Secretário.

§ 2º -- Todos os livros da Secretaria serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º Secretário.

Art. 39 -- A Tesouraria terá, além de outros, os seguintes livros, pastas e fichários:

a) -- LIVROS --

1) - Livro diário;

2) - Livro razão;

3) - Livro caixa;

4) - Livro de controle do saldo de Bancos;

5) - Livro de caixa auxiliar;

6) - Livro de inscrição de dívida ativa.

b) -- PASTAS --

Pasta de documentação das despesas realizadas.

c) -- FICHÁRIOS --

Fichário de controle do pagamento das anuidades.

Parágrafo único -- Todos os livros da Tesouraria serão abertos, rubricados e encerrados pelo Tesoureiro.

Art. 40 -- O Conselho tomará as medidas necessárias para o seu perfeito assessoramento jurídico.

CAPÍTULO VII

OAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 41 -- A Assembleia Geral do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro é constituída pelos médicos inscritos no Conselho, em gozo dos seus direitos, e que tenham no Estado do Rio de Janeiro a sede principal de sua atividade.

Art. 42 -- A Assembleia Geral será presidida e secretariada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários do Conselho, e reunir-se-á

a) - anualmente, ao fim do mandato de cada Diretoria, para discussão do relatório e das contas da Diretoria, e, na primeira quinzena do mês de março, para apreciação das contas do exercício anterior, de acordo com o art. 7º do ato 6/57 do Tribunal de Contas;

b) - de 3 em 3 anos, para eleição dos Conselheiros e dos Delegados Eleitores, observando-se entre as reuniões de fim de mandato e as quinquenais um prazo de 30 e 45 dias;

c) - extraordinariamente, para deliberar sobre questões submetidas e sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria, para eleições suplementares que se façam necessárias.

ou para autorizar a alienação de bens imóveis do patrimônio do Conselho.

Art. 43 -- A Assembléia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho através de órgão oficial e de jornal / de grande circulação, com o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 44 -- Poderá ser requerida a Assembléia Geral por 1/3 (um terço) dos médicos inscritos no Conselho, mediante solicitação justificada, dirigida ao Presidente, que fará a convocação nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único -- Caso não o faça, os signatários do requerimento farão, por si mesmo, a convocação.

Art. 45 -- A Assembléia Geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 46 -- As Assembléias Gerais para fins eleitorais serão regidas pelo disposto na Resolução nº 23, de 26 de maio de 1956, do Conselho Federal de Medicina, e legislação subsequente.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES DO

CORPO DE CONSELHEIROS

Art. 47 -- As sessões do Corpo de Conselheiros serão de caráter privado, salvo deliberação em contrário da maioria.

Art. 48 -- As sessões do Corpo de Conselheiros, / ordinárias ou extraordinárias, serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único -- Se não houver "quorum", o Presidente, depois de o declarar, fará lavrar a ata correspondente, designando dia e hora para nova reunião.

Art. 49 -- As sessões ordinárias do Corpo de Conselheiros constarão de duas partes: expediente e ordem do dia.

Art. 50 -- As sessões extraordinárias durarão o tempo necessário à solução da matéria para que foram convocadas.

Art. 51 -- A matéria da ordem do dia será comunicada aos Conselheiros com um mínimo de três (3) dias de antecedência, exceto nos casos de convocação urgente.

Art. 52 -- O expediente será de trinta (30) minutos prorrogáveis pelo Presidente, e, durante ele, qualquer Conselheiro poderá usar da palavra pela ordem.

§ 1º -- O expediente será despachado pelo Presidente.

2º -- Se qualquer Conselheiro reclamar contra despacho do Presidente, este o fundamentará oralmente ou por escrito, e a maioria decidirá.

§ 3º -- Durante o expediente, o 1º Secretário / procederá a leitura e revisão da ata da sessão anterior, após o que será a mesma posta em discussão e aprovação.

§ 4º -- Qualquer Conselheiro terá o direito de pedir retificação da ata.

§ 5º -- A prorrogação da hora do expediente poderá ser requerida por qualquer Conselheiro, mas, salvo deliberação dos presentes, só será concedida depois de esgotada a ordem do dia.

Art. 53 -- Na hora do expediente não será permitido ao Conselheiro falar por mais de cinco (5) minutos, nem mais de uma vez sobre o mesmo assunto, salvo o direito de réplica, assegurado igual tempo ao autor da proposta impugnada.

Art. 54 -- Com a ordem do dia será preenchido o tempo restante da sessão, podendo-se voltar ao expediente, de conformidade com o § 5º do art. 51 deste Regimento.

Art. 55 -- Qualquer Conselheiro poderá requerer preferência para assunto constante da ordem do dia, assim como requerer "vista" de processos e pareceres pelo prazo máximo de cinco (5) dias.

Art. 56 -- Depois de lidos os relatórios, pareceres, propostas ou quaisquer documentos referentes a cada uma das matérias, o Presidente declarará iniciada a discussão.

Art. 57 -- Salvo o relator, nenhum Conselheiro / poderá falar mais de (10) minutos de cada vez, nem mais de duas vezes sobre qualquer das matérias em discussão.

§ 1º -- Na questão de ordem ou para explicação pessoal, somente uma vez poderá falar cada Conselheiro e pelo prazo de três (3) minutos.

§ 2º -- Os apartes só serão admitidos com o consentimento do orador.

Art. 58 -- Encerrada a discussão de qualquer assunto, o Presidente apurará a votação e proclamará o resultado.

§ 1º -- As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos Conselheiros presentes.

§ 2º -- Verificado o empate, prevalecerá o voto de qualidade do Presidente.

Art. 59 -- A votação poderá ser: simbólica, nominal ou por escrutínio secreto, a critério dos Conselheiros.

Art. 60 -- O Presidente lavrará a decisão do Corpo de Conselheiros de acordo com o voto da maioria.

Parágrafo único -- Os Conselheiros vencidos poderão apresentar, por escrito, declaração ou justificação de seus votos, para que fique constante da ata.

Art. 61 -- Lavrada e assinada a decisão, o Presidente determinará o destino legal.

Art. 62 -- Poderá ser discutida e votada matéria que não conste da ordem do dia, mediante requerimento de urgência aprovado pela maioria dos Conselheiros.

Art. 63 -- Esgotada a matéria da ordem do dia, o Presidente declarará encerrados os trabalhos.

Art. 64 -- As sessões da Diretoria serão subordinadas, no que couber, ao disposto neste capítulo.

Art. 65 -- O encaminhamento, discussão e votação das questões atinentes à ética, obedecerão ao disposto no capítulo IV -- Título II (Do Processo Ético-Profissional).

CAPÍTULO II
DAS RENÚNCIAS, ESCUSAS, LICENÇAS
E SUBSTITUIÇÃO DE CARGOS

Art. 66 -- As renúncias, escusas e justificativas de faltas, bem como as licenças e substituições de Conselheiros e de Diretores, serão resolvidas pelo Corpo de Conselheiros que apreciará cada caso.

Art. 67 -- Os Conselheiros que não puderem comparecer às sessões para as quais hajam sido convocados, deverão, com a possível antecedência, comunicar à Secretaria, podendo justificar, na sessão seguinte, os motivos determinantes do seu não comparecimento.

Art. 68 -- Verificadas três (3) faltas consecutivas ou seis (6) interpoladas por ano, sem justificativa, considerar-se-ão automaticamente vagos os cargos, tomando o Corpo de Conselheiros as medidas cabíveis ao caso.

Art. 69 -- Considera-se não haver aceito o cargo o médico eleito que, convocado para tomar posse, não comparecer, salvo por impedimento justificado perante o Corpo de Conselheiros.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 70 -- Os Conselheiros do CREMERJ estão sujeitos, no exercício do mandato, às penalidades de advertência, censura, suspensão ou cassação do mandato, conforme as infrações praticadas e devidamente apuradas.

§ 1º -- As penalidades serão aplicadas pelo Presidente do Conselho, após decisão por maioria absoluta do Corpo de Conselheiros.

a) - a de advertência, verbalmente, em caso de negligência;

b) - a de censura, mediante aviso, após já haver sido advertido;

c) - a de suspensão do mandato, mediante ofício em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres;

d) - a de cassação do mandato, por ofício e por edital publicado em órgão oficial, em caso de falta grave, devidamente apurada.

Art. 71 -- Todas as penalidades serão registradas no prontuário do médico punido e no livro de registro de penalidades.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

Art. 72 -- O Processo Ético-Profissional será regido pelos preceitos do Código de Processo Ético-Profissional (C.P.E.P.) aprovado pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 73 -- Uma vez determinada a instauração de processo ético-profissional, serão autuadas as respectivas peças da denúncia, da queixa ou da representação; os documentos que a acompanharem; a peça da decisão que a houver determinado, acompanhada dos instrumentos que a ela se reportarem, e, finalmente, a cópia da ficha do (s) médico (s) que tiver (em) que responder ao processo.

Parágrafo primeiro -- Concomitantemente com a autuação, o processo será levado a registro em livro próprio do Conselho, devendo constar dos assentamentos de cada um as seguintes indicações:

I -- número, obedecida a ordem crescente;

II -- espécie: denúncia, queixa, representação "ex-officio" ou consulta;

III -- nomes das partes;

IV -- data da instauração;

V -- base legal, mencionando-se os artigos do Código de Ética Médica;

VI -- autenticação, através assinatura do responsável pela tramitação do processo.

Parágrafo segundo -- A capa de cada processo deverá conter as indicações referidas nos n.ºs. I a V do parágrafo anterior.

Art. 74 -- Todas as deliberações do plenário que devam ser transladas para os processos ético-profissionais, serão encaminhadas através de extratos de ata, nos quais serão omitidas quaisquer referências, mesmo que implícitas, a nome de Conselheiros.

Art. 75 -- Afora o Corpo de Conselheiros e respectivos órgãos auxiliares, só as partes, admitida a representação através de advogado devidamente constituído, poderão ter vista de processos ético-profissionais, nas dependências do Conselho, sendo-lhes vedado:

a) -- retirar autos da sede do Conselho;

b) -- lançar quotas marginais ou interlineares e, bem assim, quaisquer sinais gráficos que não constem das marginais.

Art. 76 -- Não serão fornecidas certidões ou reproduções de quaisquer peças do processo ético-profissional, salvo:

a) -- aos médicos que nele forem partes;

b) -- aos interessados legítimos, certidões registradas, de peças pelos próprios produzidas e de outras peças que não contenham a revelação de segredo médico.

Art. 77 -- No caso de o Presidente do Conselho / entender de determinar a instauração do processo ético-profissional, com base no disposto no artigo 3º -- ítem II, do C.P.E.P., ao despachá-lo deverá, de logo, proceder à nomeação da respectiva Comissão de Instrução, dando ciência ao Corpo de Conselheiros na primeira reunião subsequente à data da instauração.

Art. 78 -- Considera-se instaurado "ex-officio" o processo que resultar de deliberação do Corpo de Conselheiros que não tenha sido calcada em manifestação de vontade escrita nesse sentido.

Parágrafo único -- Os escritos anônimos não poderão servir de base à instauração de processos ético-profissionais.

Art. 79 -- As Comissões de Instrução serão compostas de tres Conselheiros, designadamente, um Presidente, um Secretário e um vogal, que se substituirão na ordem de enunciação, mas, a validade de seus atos dependerá sempre da presença de, pelo menos, dois de seus membros

Parágrafo único -- Na hipótese de ocorrer vaga / na função de qualquer dos membros da Comissão de Instrução, compete ao Presidente do Conselho dar-lhe substituto que se investirá na função do ausente.

Art. 80 -- A Comissão de Instrução é livre no exercício da função de colher provas relativas ao processo ético-profissional, podendo para tanto

- a) -- tomar depoimentos de partes
- b) -- ouvir testemunhas e informantes, mesmo que não requeridas pelas partes;
- c) -- produzir documentos, ainda que não requeridos pelas partes ;

d) -- determinar a realização de perícias, de vistas ou de quaisquer diligências que entender hábeis à perfeita elucidação dos fatos.

Art. 81 -- O depoimento da parte será tomado oralmente pela Comissão de Instrução que o reduzirá a termo, sendo permitida, no ato, a assistência por advogado constituído e a presença da outra parte e do seu defensor.

Parágrafo único -- A Comissão de Instrução não permitirá que o advogado do depoente interfira de qualquer modo no depoimento do seu constituinte

Art. 82 -- Ao ato da tomada de depoimento de quaisquer testemunhas, será permitida a presença das partes e de seus advogados, assegurando-lhes o direito de formular perguntas através a Presidência da Comissão de Instrução.

§ 1º -- Terá precedência na formulação de perguntas a representação da parte que não tiver indicado a testemunha, e, caso esta tenha sido convocada "ex-officio" pela Comissão de Instrução, perguntará primeiro a representação do acusado.

§ 2º -- A Comissão de Instrução poderá indagar a pergunta que considere redundante, desinfluyente ou impertinente em relação ao fato pretendido esclarecer, mas, se requerida, consignará o texto da pergunta indeferida.

Art. 83 -- Determinada a realização da perícia / ou de vistoria, a Comissão de Instrução depois de indicar os pontos a serem esclarecidos pela medida, facultará às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos escritos, dentro de prazo razoável, que, no mesmo ato, lhes assinará.

Art. 84 -- O relatório de que trata o artigo 13 do C.P.E.P., será elaborado com menção expressa à espécie e à base legal do processo, às folhas onde estejam consubstanciadas as provas colhidas, ao teor da defesa produzida e aos demais incidentes da fase probatória que possam interessar / ao exame do processo.

Art. 85 -- As cartas precatórias serão expedidas mediante iniciativa da Comissão de Instrução, através do Presidente do Conselho e constituídas de :

- a) -- ofício dirigido ao Presidente do Conselho deprecado, onde será mencionado o seu objeto
- b) -- cópias de peças do processo que interessem ao cumprimento da medida;
- c) -- formulação de quesitos a serem respondidos.

Parágrafo único -- Quando a carta tiver por objeto a intimação para apresentação de defesa, deverá ser acompanhada de cópia textual da acusação, do ato de instauração e de todos os elementos probatórios até então colhidos.

Art. 86 -- Quando se tratar de carta rogatória, o encaminhamento da carta será tentado através da via diplomática competente, obedecidos os mesmos preceitos previstos para as precatórias, exceto o endereçamento do ofício previsto na alínea "a" do artigo antecedente.

Art. 87 -- A produção de provas requeridas pelas partes, incluindo as despesas dela decorrentes, correrão por conta e sob o encargo da requerente.

Parágrafo único -- O preceito não se aplica às / intimações regulares através do correio.

Art. 88 -- A indicação de defensor dativo, tanto quanto possível, deverá recair em médico pertencente a órgão de classe ou associação classista a que pertença o próprio acusado.

Art. 89 -- Em qualquer caso, antes de esgotado o prazo de prorrogação para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Instrução, esta procederá ao relatório previsto no artigo 13 do C.P.E.P., seguindo-se a indicação de Conselheiro Relator, o qual poderá devolver o processo à mesma Comissão / de Instrução para complementação das diligências probatórias, assinando prazo expresso para concluí-las.

Art. 90 -- Considerando o Conselheiro Relator que o processo esteja em condições de ser apreciado pelo Plenário em sessão de julgamento, elaborará o seu relatório, composto de duas partes, em peças separadas, sendo uma meramente expositiva da espécie a ser julgada e, outra, de voto / contendo o seu próprio juízo decisório quanto à decisão a ser tomada.

§ 1º -- O relatório expositivo será anexado ao processo pelo Relator, e, assim, o processo passará às mãos do Revisor.

§ 2º -- O voto do Relator só será dado a conhecer na sessão de julgamento, na sua fase secreta.

Art. 91 -- O trabalho do Revisor será idêntico ao exercido pelo Relator, mas, anexado ao processo o seu relatório expositivo, o Revisor devolverá os autos ao Presidente / do Conselho, pedindo a designação de dia para a inclusão na pauta da sessão de julgamento.

Art. 92 -- As sessões de julgamento do Conselho tomarão feição sigilosa imediatamente após a produção da defesa oral das partes, e, só então, será dada a palavra ao Conselheiro Relator para proferir o seu voto.

Art. 93 -- Relator e Revisor ficam vinculados ao julgamento do Processo desde o momento da respectiva designação, e, em caso de vaga de um, de outro ou de ambos, poderão ser substituídos por novos, retornando o processo à fase anterior da designação primitiva.

Parágrafo único -- Se Relator ou Revisor não estiverem presentes à sessão de julgamento, o processo será adiado, mas, se o for, por esse motivo e por mais de duas vezes, o Corpo de Conselheiros poderá designar substituto ao faltoso.

Art. 94 -- As decisões de julgamento serão tomadas sempre pela composição resultante do voto da maioria dos Conselheiros presentes à sessão.

Parágrafo único -- Para efeito da composição da decisão final, caso não advenha uniformização de votos que representem a maioria aludida no caput deste artigo, observar-se-á o seguinte :

I -- Os votos vencidos que derem pela nulidade / do processo ou pela transformação do julgamento em diligência serão computados como proferidos no sentido da impropriedade da acusação;

II -- Uma vez tomada a decisão no sentido da procedência da acusação, os votos vencidos isolados que derem pela menor gravidade da infração, serão computados como proferidos no sentido da aplicação de pena menos aflictiva que, originariamente, tiver recebido mais de um voto, e, assim, / subsequentemente até poder ser composta a maioria integrativa da decisão.

Art. 95 -- Qualquer Conselheiro poderá proferir voto vencido por escrito e em separado para figurar na ata da sessão de julgamento, mas o respectivo contexto só será / levado ao processo quando o fundamento for o da nulidade ou anulação do processo.

Art. 96 -- Uma vez tomada a decisão final do processo, a mesma poderá ser comunicada à parte imediatamente e na presença de todo o Corpo de Conselheiros, mas essa mesma comunicação se restringirá ao sentido da decisão tomada, e o prazo para a eventual interposição de recurso só começará a correr depois de redigido o acórdão e regularmente intimadas as partes.

Art. 97 -- A decisão que terá a forma de acórdão conterá, obrigatoriamente :

- I -- Ementa que anunciará o extrato do princípio ético contido na decisão;
- II -- Nome das partes e número do processo;
- III -- Fundamentos fáticos e jurídicos da decisão;
- IV -- O sentido da decisão e, quando for o caso, a pena a ser aplicada e o modo de cumpri-la.

Parágrafo único -- Toda a decisão será registrada em livro ou pasta própria, de conteúdo sigiloso, mas, de nenhuma dela constará qualquer referência que, mesmo implicitamente, revele o sentido dos votos proferidos por qualquer Conselheiro.

Art. 98 -- As cartas precatórias recebidas serão cumpridas restritivamente e fielmente, e, após, devolvidas por ofício que mencionará o respectivo atendimento ou as razões / pelas quais este não se tenha tornado possível.

Parágrafo único -- Se o conteúdo da carta precatória recebida constituir matéria probatória, o Presidente do Conselho designará, de logo, Comissão de Instrução para a adoção das providências deprecadas.

Art. 99 -- A indicação de Relator e de Revisor / recairá sempre em Conselheiros que não tiverem participado da fase instrutória do processo.

Art. 100 -- Nos processos de consulta só caberá a designação de Comissão de Instrução quando, por sua natureza, envolver a necessidade de prolação de juízo técnico-especializado ou a de realização de diligências ou vistorias.

Parágrafo único -- Não será admitido o processo de consulta quando, dos seus próprios termos, resultar claro o cometimento de infração ética, caso em que servirá a consulta como peça básica de instauração de processo ético-disciplinar.

Art. 101 -- O processo de revisão de suas próprias decisões será limitado àquelas que tenham transitado em julgado no próprio Conselho.

Art. 102 -- A restauração de autos será procedida lançando-se mão todos os elementos disponíveis no âmbito do Conselho e bem assim aqueles que as partes puderem oferecer sob garantia de autenticidade.

Parágrafo único — Se os autos originais forem encontrados, prosseguir-se-á neles ou nos autos restaurados, conforme seja o estágio processual mais adiantado; no entanto, sempre que se prosseguir nos autos restaurados, as peças destes serão conferidas e para eles transladas outras necessárias à apreciação da espécie.

Art. 103 — A juntada de quaisquer peças ao processo dependerá sempre de despacho determinativo exarado pela autoridade a que estiver submetido o processo e será precedida pelo termo de juntada a ser lançado no anverso da folha imediatamente anterior.

Art. 104 — As certificações no processo serão lançadas por termo nos autos, pelo auxiliar encarregado do seu trâmite ou em peças isoladas pelo encarregado da diligência a que elas se reportarem.

Art. 105 — A responsabilidade pelo sigilo processual será extensiva aos órgãos auxiliares do Corpo de Conselheiros e qualquer infração contra ela cometida constituirá falta grave apurável contra o auxiliar faltoso, independentemente das responsabilidades civis e criminais pertinentes.

Art. 106 — Os processos ético-profissionais correrão em Cartório, salvo o dever de proceder às intimações previstas no C.P.E.P.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107 — As eleições dos membros do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro serão fixadas pelo Conselho Federal de Medicina, cabendo ao primeiro promover os pleitos, que deverão processar-se por Assembleia dos médicos inscritos no Conselho Regional, mediante escrutínio secreto, entre sessenta (60) e trinta (30) dias antes do término dos mandatos e precedidos de ampla divulgação por editais no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação.

Art. 108 — As eleições referidas no artigo anterior processar-se-ão na forma do disposto na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, e seu regulamento aprovado pelo

Decreto nº 44.049, de 19 de julho de 1958, e de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 109 — Tendo em vista o disposto no item 9 da Resolução CFM nº 661/75, o mandato dos membros do atual Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro terminará em outubro de 1978, coincidindo com os mandatos dos demais Conselhos Regionais.

Art. 110 — A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas, eleitas na sessão do Corpo de Conselheiros realizada em 24/09/75, exercerão o mandato até entrar em vigor o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único — Após entrar em vigor o presente Regimento haverá eleições para nova Diretoria e Comissão de Tomada de Contas, que exercerão o mandato até o término do atual Conselho Regional, coincidindo com o mandato dos membros dos Conselhos Regionais.

Art. 111 — Os médicos inscritos nos extintos Conselhos Regionais de Medicina do Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara, cujas inscrições atinjam o número 3.480, inclusive, acrescentarão ao seu número de inscrição primária, em caráter obrigatório, o dígito numérico . 1 (ponto um) e . 2 (ponto dois), respectivamente para os extintos Conselhos Regionais de Medicina do Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara.

Art. 112 — Este Regimento poderá ser alterado mediante proposta de 3 (três) Conselheiros, com parecer favorável de uma Comissão especialmente designada para o seu estudo e aprovada pelo Corpo de Conselheiros.

Art. 113 — Os casos omissos e as dúvidas deste Regimento serão resolvidos pela maioria absoluta do Corpo de Conselheiros, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único — Uma vez resolvido qualquer caso omissos, e tendo o referendado do Conselho Federal, a resolução se incorporará a este Regimento.

Art. 114 — O presente Regimento entrará em vigor, depois de aprovado pelo Conselho Federal de Medicina e publicado no Diário Oficial da União.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.369, DE 11/1/1973

com as corrigendas da

LEI Nº 5.925, DE 1/10/1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.224

3ª EDIÇÃO

PREÇO: Cr\$ 30,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede da D.F.M.

DOCUMENTO MANCHADO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIA Nº 547/DPE, de 15 de Junho de 1977

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 99, letra "iii", do Decreto nº 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte,

RESOLVE excluir da relação constante da Portaria nº 297/DPE, de 31.03.77, publicada no Diário Oficial, de 18.04.77, Seção I, Parte II, MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS, Pedreiro, A-701.909, matrícula nº 2.278.468, lotado na 3ª. Diretoria Regional para considerá-lo aposentado nos termos dos artigos 101, item III, e 102, item I, letra g, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Eng.º José Osvaldo Pontes

PORTARIA Nº 548-DPE, DE 15 DE JUNHO DE 1977

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 99, letra "iii", do Decreto nº 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte, resolve:

Aposentar, nos termos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos Quadros Permanentes e Suplementar desta Autarquia os servidores constantes da relação anexa à presente portaria. — p/Eng. José Osvaldo Pontes, Diretor-Geral do DNOCS.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 548/DPE, DE 15 DE JUNHO DE 1977

Nº	UNIDADE DE LOTAÇÃO NOME	CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE REFERENCIA, MATRÍCULA E CIS	CÓDIGO, FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 1.711/52	PROCESSO
QUADRO PERMANENTE				
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL				
01	João Rodrigues da Araújo	Agente de Defesa Florestal, classe "B", NM-1008.4, ref. 26, mat. 2.077.399, CIS 011.363.	Art. 176, item I, comb. com os arts. 181 e 187, a partir de 27.09.76.	10790/76 DNOCS
02	Nemésio Moreira de Oliveira	Agente de Serviços de Engenharia, classe "D", NM-1013.7, ref. 32, mat. 1.951.705, CIS 002.717.	Art. 176, item I, e 187, observado o item I, letra a, do art. 102, da Emenda Constitucional nº 1/69, a partir de 26.12.76.	12262/76 DNOCS
2ª. DIRETORIA REGIONAL				
03	Francisco Sales da Andrade	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, classe "Mestre", ART-701.5, ref. 30, mat. 1.077.634, CIS 014.950.	Art. 101, item II, e 102, item I, letra a, da Emenda da Constitucional nº 1/69, comb. com a art. 78, da Lei nº 1.711/52, a partir de 30.01.77.	5910/77 DNOCS
QUADRO SUPLEMENTAR				
1ª. DIRETORIA REGIONAL				
04	Nicolau Martins dos Santos	Artífice de Manutenção, A-305.6, mat. 2.077.536, CIS 040.910.	Art. 176, item I, comb. com os arts. 181 e 187, a partir de 11.09.76.	2084/77 DNOCS
2ª. DIRETORIA REGIONAL				
05	Francisco de Assis Felix FAS/fung.	Trabalhador, CL-402.1, mat. 2.275.105, CIS 022.444.	idem idem a partir de 12.11.76.	5894/77 DNOCS

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

PORTARIA Nº 549-DPE, DE 15 DE JUNHO DE 1977

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, letra "I", do Decreto nº 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte, resolve:

Declarar aposentados compulsoriamente, nos termos da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, no Quadro de Pessoal desta Autarquia, os servidores constantes da relação anexa à presente portaria. — p/Engº Genésio Martins de Araújo, Diretor-Geral Substituto.

RELAÇÃO À QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 549/DPE, DE 15 DE JUNHO DE 1977

Nº	UNIDADE DE LOTAÇÃO NOME	CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE		CÓDIGO, REFERÊNCIA, MATRÍCULA E CIS	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 1.711/52	PROCESSO
01	<u>1ª. DIRETORIA REGIONAL</u>					
	Raimundo Alves de Sousa	Trabalhador, GI-402.7,	mat. 2.217.896, CIS	099.682, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.	Art. 176, Item I, comb. com arts. 181 e 187, a partir de 29.12.74.	3136/77 DNOCS
02	<u>2ª. DIRETORIA REGIONAL</u>					
	João Costa Barros	Trabalhador, GI-402.7, mat. 2.274.184, CIS 090.596, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.			Idem Idem a partir de 23.04.73.	4976/77 DNOCS
03	<u>19 DISTRITO DE ENGENHARIA RURAL</u>					
	Rodolfo Rodrigues dos Santos	Trabalhador, GI-402.7, mat. 2.184.700, CIS 107.790, em disponibilidade, conforme Portaria nº 273/Minter, de 07.08.69, D.O. de 13.08.69.			Idem Idem a partir de 04.09.74.	2808/77 DNOCS

PORTARIA Nº 550-DPE, DE 15 DE JUNHO DE 1977

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, letra "I", do Decreto nº 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte, resolve:

Aposentar, nos termos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos Quadros Permanente e Suplementar desta Autarquia, os servidores constantes da relação anexa à presente portaria. — p/Engº José Oivaldo Pontes, Diretor-Geral do DNOCS.

RELAÇÃO À QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 550/DPE, DE 15 DE JUNHO DE 1977

Nº	UNIDADE DE LOTAÇÃO NOME	CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE		CÓDIGO, REFERÊNCIA, MATRÍCULA E CIS	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 1.711/52	PROCESSO
01	<u>QUADRO PERMANENTE</u>					
	<u>2ª. DIRETORIA REGIONAL</u>					
Raimundo Nonato Rodrigues da Silva	Artífice de Mecânicas, classe "Mestre", ART-702.5, ref. 80, mat. 2.080.208, CIS 029.667.				Art. 176, Item III, comb. com a art. 181, (caudo de 01.10.75).	9894/75 DNOCS
02	<u>3ª. DIRETORIA REGIONAL</u>					
	Emerson Honorio Dantas	Agente Administrativo, classe "A", SA-801.2, ref. 24, mat. 2.237.868, CIS 129.789.			Art. 176, Item III, e 178, Item III, (caudo de 19.11.75).	12540/78 3ª. DR
03	<u>59 DISTRITO DE ENGENHARIA RURAL</u>					
	Alvaro Pompeu Ribeiro	Agente Administrativo, classe "C", SA-801.4, ref. 32, mat. 2.112.277, CIS 067.056.			Idem Idem (caudo de 07.06.74).	3440/79 DNOCS
04	<u>QUADRO SUPLEMENTAR</u>					
	<u>ADMINISTRAÇÃO CENTRAL</u>					
João Dantas Bezerra	Motorista, GI-401.8-B, mat. 2.184.714, CIS 086.999.				Idem Idem (caudo de 23.03.77).	5276/72
05	<u>59 DISTRITO DE ENGENHARIA RURAL</u>					
	José Gonçalves Costa	Trabalhador, GI-402.7, mat. 2.261.095, CIS 108.273.			Idem Idem (caudo de 04.02.77).	2425/77 DNOCS

DOCUMENTO ANULADO DOCUMENTO ILEGAL

PORTARIA Nº 551-DPE, DE 15 DE JUNHO DE 1977

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 7º letra "f", do Decreto nº 18.158, de 14 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com a Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1975, observado o item II, do artigo 102, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no Quadro Suplementar desta Autarquia, aos servidores constantes da relação anexa à presente portaria. — p/Eng. José Uvaldo Pontes, Diretor-Geral do DNOCS.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 551/DPE, DE 15 DE JUNHO DE 1977

Nº	UNIDADE DE LOTAÇÃO		CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE		CÓDIGO	FUNDAMENTO LEGAL		PROCESSO
	NOME		REFERÊNCIA, MATRÍCULA E CIS			Lei Complementar nº 29/75		
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL								
01	Francisco Assis Mendes		Motorista, CT-401.8-A, mat. 2.273.862, CIS 499.285.	CIS	idem	idem	idem	5252/77 DNOCS
02	Geraldo Nobre da Fonseca		Motorista, CT-401.8-A, mat. 2.106.273, 048.301.	CIS	idem	idem	idem	5257/77 DNOCS
03	José Raimundo de Sousa		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.274.444, 020.366.	CIS	idem	idem	idem	0599/77 DNOCS
04	Pedro Dias de Mates		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.262.264, 105.435.	CIS	idem	idem	idem	5254/77 DNOCS
05	Raimundo Fausto de Alencar		Comptador, A-401.8-A, mat. 2.106.664, 019.439.	CIS	idem	idem	idem	1574/77 DNOCS
06	Raimundo Nonato da Silva		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.274.791, 026.565.	CIS	idem	idem	idem	2751/77 DNOCS
07	Raimundo Renato de Sousa		Artífice de Manutenção, A-305.6, mat. 2.077.329, CIS 022.550.		idem	idem	idem	5323/77 DNOCS
1ª. DIRETORIA REGIONAL								
08	Alberto da Cunha Machado		Artífice de Manutenção, A-305.6, mat. 2.277.774, CIS 028.343.		idem	idem	idem	04576/77 DNOCS
09	Antônio Fariol de Sousa		Artífice de Manutenção, A-305.6, mat. 2.278.033, CIS 026.833.		idem	idem	idem	4579/77 DNOCS
10	Benedito José da Cruz		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.275.511, 103.554.	CIS	idem	idem	idem	4583/77 DNOCS

Nº	UNIDADE DE LOTAÇÃO		CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE		CÓDIGO	FUNDAMENTO LEGAL		PROCESSO
	NOME		REFERÊNCIA, MATRÍCULA E CIS			Lei Complementar nº 29/75		
11	Francisco Gomes da Silva		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.275.827, 076.990.	CIS	idem	idem	idem	4571/77 DNOCS
12	Francisco Gomes da Silva		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.275.856, 094.424.	CIS	idem	idem	idem	4581/77 DNOCS
13	José Carlos Neto		Artífice de Manutenção, A-305.6, mat. 2.077.634, CIS 022.530.		idem	idem	idem	4580/77 DNOCS
14	José Rodrigues da Silva		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.275.823, 074.350.	CIS	idem	idem	idem	4584/77 DNOCS
15	Manoel Farias		Artífice de Manutenção, A-305.6, mat. 2.077.648, CIS 020.741.		idem	idem	idem	3296/77 DNOCS
16	Manoel Nogueira de Brito		Artífice de Manutenção, A-305.6, mat. 2.077.644, CIS 055.253.		idem	idem	idem	4573/77 DNOCS
17	Miguel Rodrigues de Sousa		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.217.876, 064.022.	CIS	idem	idem	idem	10.950/76 DNOCS
18	Cláudio Nunes Pimentel		Artífice de Manutenção, A-305.6, mat. 2.077.621, CIS 054.934.		idem	idem	idem	4561/77 DNOCS
19	Raimundo Nonato Barbosa		Artífice de Manutenção, A-305.6, mat. 2.217.608, CIS 084.150.		idem	idem	idem	04582/77 DNOCS
20	Valdemar Rodrigues de Sousa		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.275.875, 090.299.	CIS	idem	idem	idem	04574/77 DNOCS
2ª. DIRETORIA REGIONAL								
21	Francisco Rangel de Sousa		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.274.872, 028.202.	CIS	idem	idem	idem	409/77 DNOCS

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Nº	UNIDADE DE LOTAÇÃO		CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE	CÓDIGO, REFERÊNCIA, MATRÍCULA E CIS	FUNDAMENTO LEGAL		PROCESSO
	NOME				Lei Complementar nº 29/76		
22	Gildo Martins Ferreira		Motorista, CT-401.8-A, mat. 2.251.332, CIS 068.255.	idem	idem	1355/77 DNOCS	
23	João Ferreira de Sousa		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.274.198, CIS 088.319.	idem	idem	690/77 DNOCS	
24	José Nunes de Sousa		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.274.416, CIS 100.200.	idem	idem	1360/77 DNOCS	
<u>1º DISTRITO DE ENGENHARIA RURAL</u>							
25	João Ferreira de Lima		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.184.735, CIS 086.284.	idem	idem	2992/77 DNOCS	
26	Jorge Ferreira da Souza		Artífice de Manutenção, A-305.6, mat. 1.033.910, CIS 044.019.	idem	idem	2809/77 DNOCS	
<u>2º DISTRITO DE ENGENHARIA RURAL</u>							
27	Antonio Candido de Farias		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.184.860, CIS 077.242	idem	idem	1390/77 DNOCS	
28	Joaquim Ananias Cavalcante		Artífice de Manutenção, A-305.6, mat. 2.100.484, CIS 034.221.	idem	idem	5448/77 DNOCS	
<u>3º DISTRITO DE ENGENHARIA RURAL</u>							
29	Cícero Conrado de Lima		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.354.715, CIS 062.788.	idem	idem	2592/77 DNOCS	
30	Gilberto Ferreira de Lima		Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.271.627, CIS 102.860.	idem	idem	00187/77 DNOCS	
31	José Antônio da Silva		Pedreiro, A-101.8-A, mat. 2.232.338, CIS 107.844.	idem	idem	0186/77 DNOCS	
<u>REPRESENTAÇÃO DO DNOCS EM BELO HORIZONTE (Extinto)</u>							
32	José Mendes dos Santos		Motorista, CT-401.8-A, mat. 2.307.251, CIS 099.000.	idem	idem	5255/77 DNOCS	

PORTARIA Nº 552-DPE, DE 15 DE JUNHO DE 1977

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, letra "f", do Decreto nº 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte, resolve:

Conceder aposentadoria nos termos da Emenda Constitucional nº 01, de 1969, no Quadro Permanente desta Autarquia, aos servidores constantes da relação anexa à presente portaria. — p/Eng. José Osvaldo Pontes, Diretor-Geral do DNOCS

RELAÇÃO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 552/DPE, DE 15 DE JUNHO DE 1977

Nº	UNIDADE DE LOTAÇÃO		CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE	CÓDIGO, REFERÊNCIA, MATRÍCULA E CIS	FUNDAMENTO LEGAL		PROCESSO
	NOME				Emenda Constitucional nº 1/69		
<u>ADMINISTRAÇÃO CENTRAL</u>							
01	José Cunha Barbosa		Agente de Defesa Florestal, classe "C", NM-1008.6, ref. 31, mat. 1.077.617, CIS 012.210.	Arts. 101, item III e 102, item I, letra a.		3333/77 DNOCS	
02	Maria Lais Costa Oliveira		Agente Administrativo, classe "C", SA-801.4, ref. 32, mat. 1.275.211, CIS 007.227.	Arts. 101, item III, para gráfico Único, e 102, item I, letra a.		3163/77 DNOCS	
<u>DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO</u>							
03	José Lima dos Santos		Artífice de Mecânica, classe "Mestre", ART-702.5, ref. 30, mat. 2.080.124, CIS 001.078.	Arts. 101, item III e 102, item I, letra a.		4468/77 DNOCS	
<u>3ª. DIRETORIA REGIONAL</u>							
04	Ednilson Lúcio de Sousa		Oftalmólogo, classe "B", NS-702.6, ref. 47, mat. 2.233.356, CIS 019.477.	Art. 197, letra c.		12.025/76 DNOCS	

DOCUMENTO MANCHADO

Nº	UNIDADE DE LOTAÇÃO NOME	CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE REFERÊNCIA, MATRÍCULA E CIS	FUNDAMENTO LEGAL		PROCESSO
			Lei Complementar nº 29/76		
05	Eduardo Francisco Neto	Desenhista, classe "B", NM-1014.7, ref. 32, mat. 1.617.660, CIS 001.969.	Arts. 101, item III, e 102, item I, letra g.		881/77 DNOCS
06	Francisco Paulo	Artífice da Estrutura de Obras e Metalurgia, classe "Artífice", ART-701.2, ref. 14, mat. 2.106.902, CIS 003.344.	idem	idem	4124/77 DNOCS
07	Vanildo Raimundo da Silva	Auxiliar de Enfermagem, classe "A", NM-1001.4, ref. 26, mat. 2.036.000, CIS 021.681.	Art. 197, letra c.		3772/77 DNOCS
1º DISTRITO DE ENGENHARIA RURAL					
Nº	UNIDADE DE LOTAÇÃO NOME	CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE REFERÊNCIA, MATRÍCULA E CIS	FUNDAMENTO LEGAL		PROCESSO
			Emenda Constitucional nº 1/69		
08	Antônio Honório de Miranda	Agente de Serviços de Engenharia, classe "B", NM-1013.2, ref. 16, mat. 2.088.872, CIS 000.440.	Arts. 101, item III e 102, item I, letra g.		4247/77 DNOCS
09	João Inácio da Silva	Agente Administrativo, classe "C", SA-801.4, ref. 32, mat. 1.277.695, CIS 000.638.	idem	idem	5493/77 DNOCS
2º DISTRITO DE ENGENHARIA RURAL					
10	Juvino Rodrigues do Nascimento	Agente de Defesa Florestal, classe "B", NM-1008.4, ref. 26, mat. 2.233.311, CIS 088.583.	idem	idem	5225/77 DNOCS
5º DISTRITO DE ENGENHARIA RURAL					
11	Agenor Ferreira de Matos	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, classe "Mestre", ART-701.5, ref. 30, mat. 2.112.241, CIS 022.484.	idem	idem	5453/77 DNOCS

PORTARIA Nº 553-DPE, DE 15 DE JUNHO DE 1977

○ Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, letra "i", do Decreto nº 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com a Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976, observado o item II, do artigo 102, da Emenda Constitucional nº 61, de 1969, no Quadro de Pessoal desta Autarquia, aos servidos res constantes da relação anexa à presente portaria. — p/Eng. José Osvaldo Pontes, Diretor-Geral do DNOCS.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 553/DPE, DE 15 DE JUNHO DE 1977

Nº	UNIDADE DE LOTAÇÃO NOME	CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE REFERÊNCIA, MATRÍCULA E CIS	FUNDAMENTO LEGAL		PROCESSO
			Lei Complementar nº 29/76		
1ª. DIRETORIA REGIONAL					
01	Joaquim José Campêlo	Feitor, GL-401.5, mat. 2.217.480, CIS 068.046, em disponibilidade, conforme Portaria nº 9300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.	idem	idem	4564/77 DNOCS
02	José Egito Mendes Vieira	Datilógrafo, AF-503.7-A, mat. 2.217.576, CIS 094.754, em disponibilidade, conforme Portaria nº 273/Minter, de 07.08.69, D.O. de 13.08.69.	idem	idem	4585/77 DNOCS
03	José Sabino de Sousa	Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.275.553, CIS 077.264, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.	idem	idem	9800/76 DNOCS
04	Luiz Canuto da Silva	Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.275.952, CIS 079.068, em disponibilidade, conforme Portaria nº 273/Minter, de 07.08.69, D.O. de 13.08.69.	idem	idem	11.206/76 DNOCS
05	Pedro de Melo Acioly	Sondador, A-1501.6-A, mat. 2.217.591, CIS 070.686, em disponibilidade, conforme Portaria nº 273/Minter, de 07.08.69, D.O. de 13.08.69.	idem	idem	1322/77 DNOCS
2ª. DIRETORIA REGIONAL					
06	Francisco Vieira Sobrinho	Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.274.120, CIS 079.783, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.	idem	idem	1217/77 DNOCS
07	Irene Maria de Lima Araújo	Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.251.427, CIS 088.704, em disponibilidade, conforme Portaria nº 9300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.	idem	idem	1294/77 DNOCS

DOCUMENTO MANCHADO

Nº	UNIDADE DE LOTAÇÃO NOME	CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE	CÓDIGO, REFERÊNCIA, MATRÍCULA E CIS	FUNDAMENTO LEGAL		PROCESSO
				Lei Complementar nº 929/76		
08	João Evangelista Felis	Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.274.191, CIS 096.030, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.		idem	idem	5001/77 DNOCS
09	José Carneiro e Silva	Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.274.311, CIS 090.508, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.		idem	idem	4462/76 DNOCS
10	José Francelino dos Santos	Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.274.356, CIS 100.903, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.		idem	idem	1911/77 DNOCS
11	José Paulino Pessoa	Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.274.423, CIS 051.250, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.		idem	idem	52/77 DNOCS
12	Letícia Bessa Gonçalves	Atendente, P-1703.9, mat. 2.274.495, CIS 105.655, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.		idem	idem	5919/77 DNOCS
13	Paulo Honorato	Guarda, GL-203.8-A, mat. 2.262.263, CIS 087.725, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.		idem	idem	5709/76 DNOCS
14	Raimundo Alves da Silva	Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.274.712, CIS 095.700, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.		idem	idem	3908/76 DNOCS
15	Raimundo Manoel do Nascimento	Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.274.776, CIS 076.351, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.		idem	idem	1987/77 DNOCS

Nº	UNIDADE DE LOTAÇÃO NOME	CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE	CÓDIGO, REFERÊNCIA, MATRÍCULA E CIS	FUNDAMENTO LEGAL		PROCESSO
				Lei Complementar nº 29/76		
16	Raimundo Odorico Alves	Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.274.808, CIS 088.143, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.		idem	idem	1254/77 DNOCS
17	Raimundo Paulino de Sousa	Feitor, GL-401.5, mat. 2.274.811, CIS 079.431, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.		idem	idem	1376/77 DNOCS
18	Raimundo Teixeira de Oliveira	Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.275.021, CIS 088.990, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.		idem	idem	1377/77 DNOCS
19	Valdemar Nunes da Silva	Tratorista, CT-402.7-A, mat. 2.275.022, CIS 088.935, em disponibilidade, conforme Portaria nº 300/Minter, de 18.08.69, D.O. de 22.08.69.		idem	idem	1989/77 DNOCS
3ª. DIRETORIA REGIONAL						
20	Amaro Carlos dos Santos	Pedreiro, A-101.8-A, mat. 2.235.005, CIS 108.625, em disponibilidade, conforme Portaria nº 273/Minter, de 07.08.69, D.O. de 13.08.69.		idem	idem	0040/77 DNOCS
2º DISTRITO DE ENGENHARIA RURAL						
21	Antonio Tabosa Rodrigues	Guarda, GL-203.8-A, mat. 2.233.504, CIS 058.839, em disponibilidade, conforme Portaria nº 273/Minter, de 07.08.69, D.O. de 13.08.69.		idem	idem	4592/77 DNOCS
22	Francisco Pedro de Sousa	Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.278.274, CIS 035.640, em disponibilidade, conforme Portaria nº 273/Minter, de 07.08.69, D.O. de 13.08.69.		idem	idem	4589/77 DNOCS

Nº	UNIDADE DE LOTAÇÃO NOME	CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE	CÓDIGO, REFERÊNCIA, MATRÍCULA E CIS	FUNDAMENTO LEGAL		PROCESSO
				Lei Complementar nº 29/76		
23	Joaquim Vieira Sobrinho	Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.278.280, CIS 034.199, em disponibilidade, conforme Portaria nº 273/Minter, de 07.08.69, D.O. de 13.08.69.		idem	idem	4593/77 DNOCS
24	José Luiz da Silva	Trabalhador, GL-402.1, mat. 2.278.283, CIS 017.039, em disponibilidade, conforme Portaria nº 273/Minter, de 07.08.69, D.O. de 13.08.69.		idem	idem	5308/77 DNOCS

DOCUMENTO MANCHADO

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS

Extrato de Contrato

Espécie: Contrato de Prestação de Serviços, firmado em 7 de junho de 1977, entre a EBTU e Consórcio Brasileiro de Agências de Publicidade Sociedade Civil de responsabilidade Ltda.

Resumo do Objeto: E' a execução de produção, criação e impressões,

serviço de divulgação de filmetes e "Out-Door" nas áreas metropolitanas.

Licitação: Tomada de Preços número 002-77 EBTU.

Crédito pelo qual correrá a despesa: Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos. Elementos de Despesa 3.13.2. — Outros Serviços de Terceiros.

Valor do Contrato: 4.807.025,00 (quatro milhões, oitocentos e sete mil e vinte e cinco cruzeiros).

Prazo de Vigência: Sessenta dias (60), a contar de 15 de junho de 1977.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO DO BRASIL S. A.

Carteira de Comércio Exterior

Comunicado nº 600

A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CCEX), do Banco do Brasil S.A., torna pública a formação do COMITÊ DE EXPORTAÇÃO DE BRVA SATE, sob sua direta coordenação que será integrado por órgãos governamentais, representantes de entidades de classes, da agricultura, do comércio e da indústria.

2. O Comitê terá por objetivo:
- o estreitamento das relações entre os diversos setores;
 - assessorar o Governo na adoção das medidas que se fizerem necessárias;
 - a examinação integrada da situação dos mercados;
 - a tomada de decisões conjugadas, em relação aos problemas de comercialização do setor.

Rio de Janeiro, RJ, 21 de junho de 1977.

República Nonsaca Moreira
Diretor

Maurício Souza Assis
Chefe do Departamento-Geral de Exportação,
substituto.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

SELEÇÃO SUMÁRIA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
 COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS ENTRE AS CIDADES DE:

BRASÍLIA (DF) — FLORIANO (PI)

EDITAL Nº 107/77

O Diretor da Diretoria de Transporte Rodoviário do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER) torna público, para conhecimento das interessadas, que fará realizar às 10:00 horas do dia 02 de agosto de 1977, no Auditório do DNER, na Avenida Presidente Vargas nº 534, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engenheiro SALVAN BORBOREMA DA SILVA, Seleção Sumária para exploração em regime de Autorização, do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, na categoria normal e de interesse econômico e bi-regional (NER) entre Brasília (DF) e Floriano (PI), passando por Alvorada do Norte (GO), Barreiras (BA), Riachão das Neves (BA), Correntina (PI), Gilbués (PI), Cristino Castro (PI), Eliseu Martins (PI), Canto do Buriti (PI) e Floriano (PI).

Federão se habilitar a esta Seleção, transportadoras que, estando registradas no DNER conforme prevê a Norma Complementar nº 07/75 de 03/04/75, atendam, nos termos do competente Edital, às condições gerais de idoneidade e regularidade fiscal e especiais relativas à disponibilidade de meios para a execução do serviço.

Quaisquer esclarecimentos de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário - Divisão de Transporte de Passageiros, na Avenida Presidente Vargas nº 409 - 16º andar e na Procuradoria Geral, na Avenida Presidente Vargas nº 534 - 4º andar.

As interessadas poderão obter cópias do Edital na Secretaria do Grupo Executivo de Concorrências, na Avenida Presidente Vargas nº 534-4º andar.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1977

DEL. LUIZ CARLOS DE BRUNZA NÓBREGA
DIRETORIA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
- DIRETOR -

Ofício nº 603-77

Dias 29, 30/6 e 1/7/77

SELEÇÃO SUMÁRIA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
 COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS ENTRE AS CIDADES DE:
 BRASÍLIA (DF) E SÃO JOÃO DO PIANÍ (PI)

EDITAL Nº 126/77

O Diretor da Diretoria de Transporte Rodoviário do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER) torna público, para conhecimento das interessadas, que fará realizar às 10:00 horas do dia 02 de agosto de 1977, no Auditório do DNER, na Avenida Presidente Vargas nº 534, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engenheiro SALVAN BORBOREMA DA SILVA, Seleção Sumária para exploração em regime de Autorização, do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, na categoria normal e de interesse econômico e bi-regional (NER) entre Brasília (DF) e São João do Piauí (PI), passando por Alvorada do Norte (GO), Barreiras (BA), Riachão das Neves (BA), Correntina (PI), Gilbués (PI), Cristino Castro (PI), Eliseu Martins (PI), Canto do Buriti (PI) e São Raimundo Nonato (PI).

Federão se habilitar a esta Seleção, transportadoras que, estando registradas no DNER conforme prevê a Norma Complementar nº 07/75 de 03/04/75, atendam, nos termos do competente Edital, às condições gerais de idoneidade e regularidade fiscal e especiais relativas à disponibilidade de meios para a execução do serviço.

Quaisquer esclarecimentos de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário - Divisão de Transporte de Passageiros, na Avenida Presidente Vargas nº 409 - 16º andar e na Procuradoria Geral, na Avenida Presidente Vargas nº 522 - 18º andar.

As interessadas poderão obter cópias do Edital na Secretaria do Grupo Executivo de Concorrências, na Avenida Presidente Vargas nº 534 - 4º andar.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1977.

DEL. LUIZ CARLOS DE BRUNZA NÓBREGA
DIRETORIA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
- DIRETOR -

Ofício nº 603-77

Dias 29, 30/6 e 1/7/77

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Programa de Expansão e Melhoramento do Ensino Superior

Escritório Técnico-Administrativo

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 2

1 - A Universidade Federal do Paraná, com sede na rua XV de Novembro nº 1.299 - Curitiba - Paraná, representada por sua Comissão de Licitação, torna público, para conhecimento de quantos possam interessar que fará realizar Concorrência Pública Nacional para a construção do

Setor de Ciências Biológicas no Campus Jardim das Américas - Centro Politécnico - nos termos do Convênio nº 28/77 celebrado em 29 de outubro de 1976, entre a Universidade Federal do Paraná e o Ministério da Educação e Cultura - MEC - com a intervenção do Programa de Expansão e Melhoramento das Instalações do Ensino Superior - PREMESTU.

2 - Os interessados poderão obter o Edital de Concorrência Pública Nacional e demais documentos e informações, no Escritório Técnico-Administrativo, instalado na Prefeitura da Cidade Universitária no Campus Jardim das Américas - Centro Politécnico - nos dias úteis, das 9:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas.

3 - A Concorrência Pública Nacional será em regime de empreitada por preço global e anexos em separado.

4 - As propostas serão recebidas no endereço mencionado, até às 9:00 horas do dia 3 de agosto de 1977.

Curitiba, 24 de junho de 1977. - Milton Miró Vernalha - Presidente da Comissão de Licitação.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 3.00